



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Paripiranga/BA
Vanessa Rabelo Pereira
Secretária Adm. Port. N° 04/2023
Em 10/04/2023

Paripiranga/BA, 10 de abril de 2023.

Ofício nº 121/2023

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 09, de 10 de abril de 2023.

AO EXMO. SR. JOSÉ WILSON DE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, desde já, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o Projeto de Lei 09, de 10 de abril de 2023, que dispõe sobre a alteração do Anexo VII da Lei nº 40/2011, para incluir os percentuais pelo exercício da função gratificada de Diretor e Vice-Diretor das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Oportunamente, dada a importância do tema, inclusive da necessidade da realização do processo seletivo para a gestão democrática das escolas da Rede Municipal de Ensino, pugna-se pela apreciação do presente PL em caráter de urgência urgentíssima.

Na oportunidade, reitero os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 09/2023.

A Sua Excelência o Senhor.
JOSÉ WILSON DE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à análise do Legislativo Municipal o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a remuneração dos professores efetivos que exercem as funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar na Rede Pública Municipal de Ensino de Paripiranga/BA.

Em dezembro de 2022, o Poder Executivo Municipal encaminhou o projeto de Lei numerado de 026/2022, que, após aprovação desta Câmara, tornou-se a Lei Municipal nº 18 de 15 de dezembro de 2022. O referido diploma regulamentou a Gestão Democrática do Ensino da Rede pública Municipal de Educação de Paripiranga dispondo sobre o processo qualitativo e eletivo ao qual serão submetidos os professores efetivos da rede municipal interessados em ocupar a função gratificada de Diretor e Vice-Diretor Escolar.

A partir do dia 03 de abril de 2023, o processo de escolha de Diretores e Vice-Diretores será iniciado e, portanto, a regulamentação da remuneração destas funções é um direito dos servidores, haja vista que a Lei Municipal nº 40/2011 – Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Municipal, não trouxe no Anexo VII, os percentuais da gratificação por exercício da função de dirigentes escolares.

Diante do exposto, visando suprir esta omissão, o presente projeto altera o Anexo VII da Lei Municipal nº 40/2011, para incluir os percentuais de gratificação para os servidores que exerçam as funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Como vistas à realização do processo seletivo para a escolha dos diretores em razão da Gestão Democrática do Ensino da Rede Municipal, pugna-se pela apreciação do presente PL em caráter de urgência urgentíssima.

Eis o projeto de lei para a devida apreciação dos membros que compõem a Casa Legislativa de Paripiranga-BA.

Gabinete do Prefeito do Município de Paripiranga/BA, 10 de abril de 2023.


JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a inclusão dos percentuais de gratificação pelo exercício da função de Diretor e Vice-Diretor escolar ao Anexo VII da Lei Municipal nº 40/2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam inseridos os seguintes percentuais de gratificação pelo exercício da função de Diretor e Vice-Diretor escolar ao Anexo VII da Lei Municipal nº 40/2011:

I – Diretor de Unidade de Ensino de:

- a) Grande Porte: 20% (vinte por cento);
- b) Médio Porte: 15% (quinze por cento);
- c) Pequeno Porte: 10% (dez por cento);

II – Vice-Diretor de Unidade de Ensino de:

- a) Grande Porte: 10% (dez por cento);
- b) Médio Porte: 7,5% (sete e meio por cento);
- c) Pequeno Porte: 5% (cinco por cento);

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Paripiranga/BA, 10 de abril de 2023.


JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal

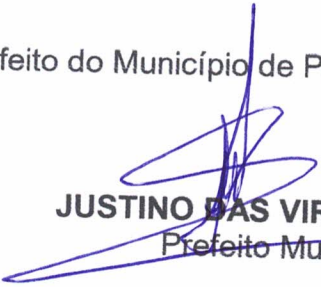


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2023

O Projeto de Lei nº 09, de 10 de abril de 2023, que dispõe sobre a remuneração dos professores efetivos que exercem as funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar na Rede Pública Municipal de Ensino de Paripiranga/BA, justifica-se em razão da necessidade de se regulamentar a remuneração pelo exercício de tais funções gratificadas, suprimindo omissão sobre os percentuais de gratificação que deveriam constar do Anexo VII da Lei Municipal nº 40/2021. Com vistas à realização do processo seletivo de gestão democrática do ensino, tem-se a justificativa do tramite do presente PL em caráter de urgência urgentíssima.

Gabinete do Prefeito do Município de Paripiranga/BA, 10 de abril de 2023.


JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

CONSULTADO: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DA ECONTAP – EMPRESA DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES

ASSUNTO: ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES EFETIVOS QUE EXERCEM AS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR ESCOLAR NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARIPIRANGA/BA.

PARECER TÉCNICO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que diz:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüente;

“II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

E, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas são exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esta lei pressupõe ações planejadas e transparentes por parte da administração de forma a efetuar um controle rígido das suas despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para tal. Diante de inegável fato, a administração deve adotar as medidas que contribuam com a convergência das Contas Públicas.

2. OBJETIVO

Aperfeiçoar o gerenciamento dos recursos públicos, de forma a preservar o equilíbrio das contas no decorrer do exercício orçamentário de modo a comprovar que o crédito presente no orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se pretende realizar.

3. LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Nº 101/2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

4. CONCEITOS

- Dotação Orçamentária: valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária;
- Impacto Orçamentário-Financeiro: constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro;
- Memória de Cálculo: Metodologia de cálculo do impacto orçamentário- financeiro apresentada de forma detalhada.
- Orçamento: peça de planejamento dos gastos públicos, que ajuda a evitar gastos desnecessários, prioridades diferentes das definidas na LOA e despesas maiores que os recursos previstos para o exercício em questão.
- Ordenadores de Despesas: são os Gestores Públicos titulares das Unidades Requisitantes, responsáveis pela autorização de empenhos e pagamentos das despesas.

5. ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Carta Magna e, mais tarde a LRF, deixam clara a importância de se respeitar as etapas de composição do orçamento: PPA/LDO/LOA. As despesas criadas ou ampliadas devem sempre estar compatíveis com o PPA e em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na LDO. Ou seja, estas devem fazer parte de um dos programas inseridos no PPA e não contrariar nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

Se a despesa criada ou ampliada for decorrente de um projeto/atividade não previsto no orçamento em execução, deverá ser criado crédito especial mediante regular aprovação do Poder Legislativo contendo, ainda, as fontes de custeio e o que couber para fins de cobertura da despesa, bem como sua convalidação nas peças de planejamento da LDO.

6. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

6.1 FONTE DE RECURSOS

A identificação da fonte de recursos tem por finalidade evidenciar a parcela de recursos próprios ou transferidos para fazer face à despesa, devendo ser considerada como fonte:

1540	FUNDEB	Transferências do FUNDEB
------	--------	--------------------------

6.2 ESTIMATIVA DE IMPACTO

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa despesa nos termos explanados tem por objetivo avaliar a viabilidade da concessão de percentual sobre a remuneração dos professores efetivos que exercem as funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar na Rede Pública Municipal de Ensino de Paripiranga/BA.

Compreendemos que a estimativa deste estudo, traz consigo um resultado considerável o impacto orçamentário/financeiro, aproximadamente, no valor de R\$280.800,00.

Cargo	Salário	% Gratificação	Escola/Porte			
			Médio	Valor	Pequeno	Valor
Diretor	6.000,00	15%	1	900,00	15	13.500,00
Vice Diretor	6.000,00	7,50%	1	450,00	15	6.750,00
Total (Mês)				1.350,00		20.250,00
Total (Anual)				17.550,00		263.250,00
Total Geral						280.800,00

No entanto, é importante sinalizar que a Lei de Responsabilidade Fiscal contempla e está o controle da despesa com pessoal, onde consta:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I – União: 50% (cinquenta por cento);*
- II – Estados: 60% (sessenta por cento);*
- III – Municípios: 60% (sessenta por cento).”*

Vale lembrar que para o município de Paripiranga, assim como os demais municípios do país, todos estão sob as premissas desta lei.

Tabela 01

Descrição	Percentual
1- Limite para emissão de alerta – LRF, inciso II do §1º do art. 59.	48,60 %*
2 - Limite prudencial – LRF, parágrafo único do art.22	51,30%*
3 – Limite legal – LRF, alínea “b” do inciso III do art. 20	54,00%*

Nota:* Limites da LRF para Despesa com Pessoal

Para melhor elucidação elaboramos a tabela para o exercício de 2023 e para os dois anos subsequentes, em que possivelmente ocorrerá a despesa, para assim identificar os custos com o intuito de atender o município de Paripiranga, conforme tabelas abaixo:

Impacto Orçamentário-Financeiro - Em Reais (R\$)

Tabela 02

Salário 2023	Projeção Salário 2024	Projeção Salário 2025
R\$ 280.800,00	R\$ 320.000,00	R\$ 340.000,00

Crédito Orçamentário Anual por categoria de gasto - Em Reais (R\$)

Tabela 03

LOA 2023	LOA 2024	LOA 2025
R\$ 37.307.000,00	R\$ 40.000.000,00	R\$ 44.000.000,00

Nota: *Dados retirados da Lei Orçamentária Anual de 2023.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS


Portanto, releva a importância de evidenciar que o custo com a possível concessão da gratificação, causa impacto orçamentário/financeiro, no valor estimado de R\$280.800,00, porém sinalizamos a devida atenção ao limite legal de 54% para a realização dessa despesa, ora analisada, para não ocorrer o excedente do limite legal permitido.

A municipalidade deverá tomar providências no sentido de reduzir gastos com pessoal para o patamar legal, para que seja viável o envio do projeto de lei para concessão da gratificação sugerida através do requerimento em tela.

Diante das consequências e penalidades que poderão ser aplicadas aos administradores, somos pela cautela de manter as despesas com pessoal dentro dos limites legais, qualquer outra posição a ser tomada pelo Executivo, será de sua inteira responsabilidade

É o Parecer.

Salvador, BA, 12 de abril de 2023.


CLAYTON SOUZA DANTAS
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO
CORECON-BA N.º 6268
CRC-BA N.º 38.401